



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE RESOLUÇÃO PLENÁRIA Nº 001/2007



A Presidente da Câmara Municipal de Marataízes, biênio 2007/2008, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu art. 63, X, IX, faz saber que o Plenário desta Casas de Leis aprovou e ela promulga a seguinte resolução.

Considerando ser inerente às atividades do Poder Legislativo a função fiscalizadora;

Considerando que a Lei Orgânica Municipal assim o determinado no art. 63, X, ;

Considerando que é função desta Casa encaminhar ao Chefe do Executivo Municipal pedidos de informações de interesse público;

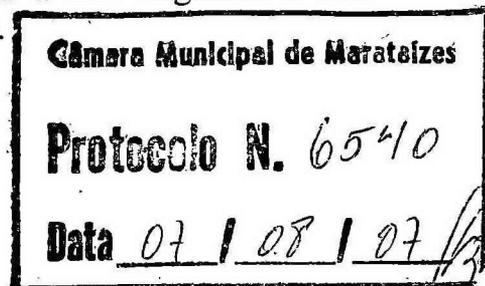
Considerando que essas informações foram solicitadas oficialmente através dos expedientes protocolados sob n. 6190 e 6191 devidamente protocolados no Executivo Municipal;

Considerando que o art. 63, em seu § 3º; fixa em 15 dias o prazo para o Chefe do Executivo responder aos expedientes;

Considerando que até a presente data não houve qualquer resposta à solicitação dos vereadores, conforme certificado pela Secretaria desta Câmara;

Considerando, ainda, que o art. 63 § 4º, faculta o recurso a via judicial;

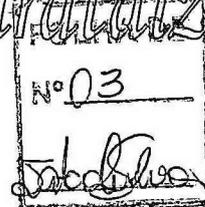
Considerando, ainda que no mesmo art. 63, § 3º, considera a Lei Orgânica o não atendimento da solicitação como infração político administração.





Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



RESOLVE

Art. 1º, fica a Presidente desta Casa de Leis autorizada a ingressar em juízo para obter, pela via judicial, as informações requeridas e não entregues.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

Plenário "Elias Silva", 07 de agosto de 2007.


ÍRIS DERLANDE GOMES DO ESPÍRITO SANTO
Presidente



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 04
<i>Silvestre</i>

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO
n.....⁰⁷³...../2007.

Câmara Municipal de Marataízes
Protocolo N. 6541
Data 08 / 08 / 07

Veio-me para análise a proposição em pauta, RESOLUÇÃO que autoriza a Presidente desta Casa de Leis a ingressarem juízo para obter – pela via judicial – informações, regularmente solicitadas ao Executivo Municipal e não atendidas.

A matéria está contida na Lei Orgânica Municipal em seu art. 63, incisos X e XIV, §§ 3º e 4º, além do que é constitucionalmente instituído que cabe ao Poder Legislativo fiscalizar os atos do Poder Executivo

A apreciação plenária vem, na realidade, ratificar a autorização para a busca da via judicial, em nome desta casa.

Então, pela simplicidade do conteúdo, não encontro qualquer óbice ao seu normal processamento, já que, a colocação do site no ar dependerá de prévia regulamentação.

É como vejo.

Marataízes, em 07 de agosto de 2007.

Edmilson Gariolli
Edmilson Gariolli
Procurador.

Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 05

SeteSilva

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Resolução Plenária nº 001/2007, protocolo 6540/2007, que autoriza a Presidente da Câmara Municipal de Marataízes a ingressar em juízo para obter por via judicial informações requeridas e não entregues contra o Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Resolução Plenária que autoriza a Presidente desta Casa de Leis a ingressar em Juízo para obter por via judicial informações requeridas e não entregues pelo Executivo Municipal.

As considerações feitas quanto à propositura de referida resolução são legais, vez ser inerente às atividades do Poder Legislativo em fiscalizar.

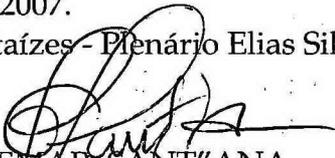
Referido projeto atende aos requisitos de Constitucionalidade, Juridicidade e Boa técnica de redação.

Portanto, esta Comissão, aprova pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Resolução Plenária, por ser garantia constitucional.

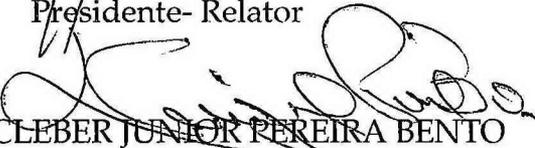
É o parecer.

Marataízes, 07 de agosto de 2007.

Câmara Municipal de Marataízes - Plenário Elias Silva


ELEMAR SANTANA

Presidente- Relator

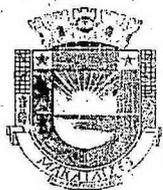

CLEBER JUNIOR PEREIRA BENTO

Voto do Vice-Presidente


ADEMILTO RODOVALHO COSTA

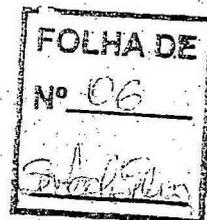
Voto do Membro


Isabel Cristina da Silva Santos
Assessora Jurídica



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



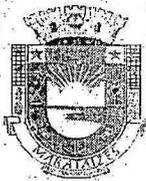
Certidão

CERTIFICO, que o presente Projeto de Resolução Plenária n.º 001/2007, foi lido em Sessão Ordinária realizada nesta data no Plenário desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

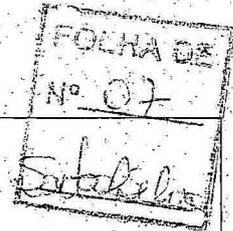
Secretaria da Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 07 de agosto de 2007, do Plenário “Elias Silva”.

Daiana Araújo de Carvalho Oliveira
Diretora Administrativa da C.M.M.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



CERTIDÃO

CERTIFICO que o presente Projeto de Resolução Plenária sob nº 001/07, foi **APROVADO** em sessão ordinária, na data de hoje, e mereceu a seguinte votação:

Ademilton Rodovalho Costa:.....sim
Agissé Melchíades de Souza Filho:.....sim
Cléber Júnior Pereira Bento:..... sim
Edmo Carlos Brandão Mendes.....sim
Elemar Sant'Ana:.....sim
Euci Fernandes da Rocha:.....sim
Íris Derlande Gomes do Espírito Santo.....Presidente
Luiz Carlos Silva Almeida:.....sim
Neolan César Barbosa Ribeiro:.....sim

DECISÃO: Em votação decidiu o Plenário, **APROVAR** por unanimidade.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes-ES, em 07 de agosto de 2007, do Plenário "Elias Silva".



Iris Derlande Gomes do Espírito Santo
Presidente da C.M.M.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



RESOLUÇÃO PLENÁRIA Nº 001/2007

A Presidente da Câmara Municipal de Marataízes, biênio 2007/2008, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu art. 63, X, IX, faz saber que o Plenário desta Casas de Leis **aprovou** e ela **promulga** a seguinte resolução.

Considerando ser inerente às atividades do Poder Legislativo a função fiscalizadora;

Considerando que a Lei Orgânica Municipal assim o determinado no art. 63, X, ;

Considerando que é função desta Casa encaminhar ao Chefe do Executivo Municipal pedidos de informações de interesse público;

Considerando que essas informações foram solicitadas oficialmente através dos expedientes protocolados sob n. 6190 e 6191 devidamente protocolados no Executivo Municipal;

Considerando que o art. 63, em seu § 3º; fixa em 15 dias o prazo para o Chefe do Executivo responder aos expedientes;

Considerando que até a presente data não houve qualquer resposta à solicitação dos vereadores, conforme certificado pela Secretaria desta Câmara;

Considerando, ainda, que o art. 63 § 4º, faculta o recurso a via judicial;

Considerando, ainda que no mesmo art. 63, § 3º, considera a Lei Orgânica o não atendimento da solicitação como infração político administração.

RESOLVE

Art. 1º - Fica a Presidente desta Casa de Leis autorizada a ingressar em juízo para obter, pela via judicial, as informações requeridas e não entregues.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

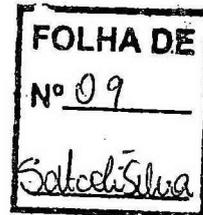
Secretaria da C.M. M, 08 de agosto de 2007.


Iris Derlande Gomes do Espírito Santo
Presidente da C.M.M.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que na data de 10 de agosto de 2007, afixei a Resolução Plenária nº 001/2007, no quadro de Aviso nesta Casa de Leis, para cumprir obrigação de dar publicidade ao Ato, obedecendo ao disposto no art. 33 da LOM.

*Câmara Municipal de Marataízes
Plenário "Elias Silva"
10 de agosto de 2007.*

Atenciosamente,

Sabrina Santiago Nicoli Silva
Assessora de Imprensa



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS
DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MARATAÍZES-ES-**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES, representada pela Presidente da Mesa Diretora, eleita para o biênio 2007/2008, **ÍRIS DERLANDE GOMES DO ESPÍRITO SANTO**, brasileira, casada, portadora do CPF 020.079.007-26, e Carteira de Identidade n 2.107.333-SSP-ES, Vereadora com assento no Poder Legislativo Municipal de Marataízes, residindo na localidade de Lagoa Funda, **pelo Procurador adiante assinado**, vem a honrosa presença de Vossa Excelência, para ingressar com o presente ...

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE ORDEM LIMINAR

Em face do Excelentíssimo Prefeito Municipal, **Sr. ANTONIO BITENCOURT** brasileiro, administrador de empresa, casado, Chefe do Executivo Municipal e que pode ser encontrado nesta cidade no prédio da Prefeitura, sito a Av. Rubens Rangel nº1604 -**Marataízes-ES**



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



DOS FATOS -

1.0) DA CESSÃO DE BEM PÚBLICO PARA EMPRESA PRIVADA VENCEDORA DE LICITAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - As fotos em anexo demonstram que a empresa ALPS CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 03.110.785/0001-43, “tida como empresa do Sr. Solimar Patrício”, contratada para realizar serviços de calçamento em ruas desta cidade, utilizou-se de uma “praça pública”, e uma rua, como canteiro de obras, no Bairro Cidade Nova, causando tal fato estranheza já que se tratava de uma empresa particular, valendo-se de um bem público, em benefício próprio, dentro do cumprimento de um processo licitatório, onde ao certo, tal regalia não constou no edital por ser algo absolutamente ilegal.

2.0) DO PEDIDO DE INFORMAÇÕES – OMISSÃO - Como houve reclamos da população junto a esta Casa de Leis e, por apresentar-se a prática, ao menos num primeiro momento como ilegal e imoral, este Poder Legislativo deliberou sobre o PEDIDO DE INFORMAÇÕES QUANTO À CESSÃO DA PRAÇA e EM SOLICITAR CÓPIA DO PROCESSO LICITATÓRIO onde a empresa acima referida sagrou-se vencedora; a matéria, submetida ao PLENÁRIO, foi aprovada à UNANIMIDADE, o que distancia o pedido de qualquer propósito político.

3.0) DA AUTORIZAÇÃO PLENÁRIA - Assim, após ouvido o Plenário, a Presidência encaminhou os expedientes que estão em anexo, protocolados no Executivo Municipal sob números 6190 e 6191, em data de 24/04/2007, solicitando que fossem esclarecidas as razões que autorizaram a tolerância daquele ato de uso de um bem público por um particular, e, ainda, cópia de todo processo licitatório;

4.0) DO COMPROVANTE DE PROTOCOLO NO EXECUTIVO MUNICIPAL - Nas dependências do Executivo Municipal os pedidos de informações foram protocolados sob n. 5350, em data de 03-05-2007, conforme faz prova a documentação em anexo;

5.0) Pela data em que tais documentos foram protocolados na Sede do Executivo Municipal – 03-05-2007-, vê-se, com segurança, que o longo tempo decorrido não deixa dúvidas de que existe, ainda que de forma implícita, a recusa em fornecer tais informações e documentos a Câmara Municipal, o que vem em completo desprestígio à honrosa função de cada membro deste Parlamento .



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



5.1) é importante, no entanto, registrar que Somente após a constatação do fato pelos Vereadores e a insistente solicitação de informações ao Sr. Prefeito é que o “canteiro de obras” foi retirado do local, ainda assim, sem qualquer explicação.

6.0) Nota-se, ainda, Culto Juiz, que os pedidos não contêm nenhum informe que demandaria grande tempo ou mesmo qualquer complexidade, o que poderia, assim, e pela via expressa, justificar uma prorrogação do prazo, e, se solicitado, seria obviamente atendido.

7.0) **DA OMISSÃO – ATO ABUSIVO** - ASSIM, pela completa ausência de uma explicação plausível mostra-se INJUSTIFICADA A RECUSA DO CHEFE DO EXECUTIVO, AQUI TIDO COMO AUTORIDADE COATORA¹, EM FORNECER AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS e A CÓPIA DE TODO O PROCESSO LICITATÓRIO, constituindo-se a omissão num ato violador de direito líquido e certo do Poder Legislativo, por seus Vereadores, além de vir em desprestígio da honrosa função de vereança exercida por aqueles que foram legitimamente eleitos pelo povo. Assim, ao omitir-se quanto às informações solicitadas, Sua Excelência, está, na realidade, negando prestar contas de seus atos ao povo, representado pela Câmara Municipal.

DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - Merece ser lembrada aqui a lição de **HELLY LOPES MEIRELLES**², quanto a direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. ”

DA AUTORIDADE TIDA COMO COATORA – O presente **mandamus** dirige-se contra o Sr. Prefeito Municipal, exatamente por ser ele a autoridade que detém o poder decisório dentro da esfera de competência em que se insere o ato praticado.

¹ Lei 1.533/51 Art. 1º ...

§ 1º Consideram-se autoridades para os efeitos desta lei os administradores ou representantes das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do Poder Público, no que entende com essas funções.”

² Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Hábeas Data”, Ed. Malheiros, 15ª edição, 1990, SP;

Rua José Brumana, s/n – Barra do Itapemirim - CAIC – Cep 29.334-000 – Marataízes



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Ainda com HELY na mesma obra citada... "Deve-se distinguir autoridade pública do simples agente público. Aquela detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e é competente para praticar atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando forem direito líquido e certo; este não pratica atos decisórios, mas simples atos executórios, e, por isso, não responde a mandado de segurança, pois é apenas executor de ordem superior."

DA CESSÃO DE BEM PÚBLICO - CANTEIRO DE OBRA - INSTALAÇÃO EM LOCAL PÚBLICO - NOTORIEDADE - Ademais, Culto Magistrado, o fato em questão versa sobre uma obra pública, tendo a Empreiteira vencedora do processo licitatório utilizado-se de uma praça e uma rua, bens de domínio público, não sendo crível possa o Chefe do Executivo dizer-se desconhecedor de que tal fato acontecia, pela notoriedade e publicidade que a violação trouxe em si.

O conhecimento do processo licitatório permitirá, ainda, aos nobres vereadores, analisar com mais detimento, informações outras, especialmente aquelas pertinentes ao princípio da legalidade e moralidade, insculpidos no art. 37 da CF;

DO DIREITO

DA CAPACIDADE PROCESSUAL DA CÂMARA - Embora desnecessário, a capacidade da Câmara para a defesa de suas prerrogativas funcionais é hoje pacificamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência. Certo é que a Câmara não tem personalidade jurídica, mas tem personalidade judiciária. Pessoa jurídica é o Município. Mas nem por isso, entendem pacificamente os Doutrinadores, se há de negar capacidade processual, ativa e passiva, à Edilidade para ingressar em juízo quando tenha prerrogativas ou direitos próprios a defender.

- A Impetrante é representada neste ato por sua Presidente eleita para o biênio 2007/2008 - na forma da ata em anexo por cópia - e sua legitimidade emerge do dispositivo constante na **Lei Orgânica Municipal**, a saber:

Art. 81 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

I - Representar a Câmara Municipal;



A Câmara Municipal, por sua vez, está no exercício de uma prerrogativa institucional assegurada constitucionalmente ao Poder Legislativo e de fundamental importância para o efetivo exercício de sua atividade-fim.

A propósito já decidiu o STJ:

" O Município tem personalidade jurídica e a Câmara dos Vereadores " *personalidade judiciária*" (capacidade processual) para a defesa de seus interesses e prerrogativas constitucionais. - RESP 10339-PR, julgado em 06-04-2000, tendo como relator o Ministro MILTON LUIZ PEREIRA da PRIMEIRA TURMA do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA."

" As edilidades dispõem de *capacidade processual* ativa e passiva para a defesa de suas prerrogativas institucionais como órgãos autônomos da administração. RESP 23926-SP - j. em 04-04-1994 pela Segunda Turma, tendo como relator o Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA."

"Em nossa organização jurídica, as Câmaras Municipais não têm personalidade jurídica. Têm elas, apenas, personalidade judiciária, cuja capacidade processual é limitada para demandar em juízo, com o intuito único de defender direitos institucionais próprios e vinculados à sua independência e funcionamento. (RESP 438651/MG, relator o Ministro JOSÉ DELGADO, julgado pela PRIMEIRA TURMA DO STJ, em 27/08/2002, e publicado no DJU em 04-11-2002.

9
A



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Inegáveis, pois, a Capacidade processual e legitimidade “ *ad causam* ” da Câmara Municipal de Vereadores para o presente pedido, uma vez que a questão está relacionada diretamente com seus interesses constitucionalmente protegidos.

DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

A Dra. *Maria Sylvia Di Pietro*, Professora de Direito Administrativo da Universidade de São Paulo, nos dá a seguinte lição:

"Além dos pressupostos processuais e das condições da ação exigíveis em qualquer procedimento, são pressupostos específicos do mandado de segurança:

- 1- ato de autoridade;
- 2- ilegalidade ou abuso de poder;
- 3 - lesão ou ameaça de lesão;
- 4- direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data." (in Direito Administrativo. Atlas, São Paulo, 1996, p. 508)

Assim, quanto ao mandado de segurança, a Câmara poderá impetrá-lo sem outras restrições senão quanto ao objeto, que há de ser sempre a defesa de seus direitos institucionais.

A Lei do Mandado de Segurança, n. 1.533/51, em seu art. 1º, estatui que:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por hábeas corpus, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerçam."



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



A Constituição Federal em seu art. 31, expõe que:

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)"

No inciso LXIX do art. 5º, está previsto que:

"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por hábeas corpus ou hábeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."

A Lei Orgânica Municipal, estabelece :

"Art. 63. Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

X - fiscalizar os atos do Poder Executivo, incluídos os de administração indireta do Município;

(...)

XIV - encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito Municipal;

(...)



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



XX...

§ 3º. É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os pedidos de informação de que trata o inciso IV deste artigo sejam atendidos, importando em infração político-administrativa do Prefeito a informação falsa, a recusa ou o não cumprimento do prazo.

§ 4º. O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário pra fazer cumprir a legislação."

Pela documentação em anexo se constata a utilização do espaço público ilegalmente, por empresa privada vencedora de licitação e, também, que a solicitação de informações foi feita com base legal, e transcorrido o prazo normativo não houve qualquer resposta.

A negativa na informação redundante em ato ilegal, para não falar em abuso de poder, e deixa evidente, à primeira vista, o preenchimento dos pressupostos mínimos necessários à concessão da ordem, pois, está demonstrado, desde logo o direito invocado, inequivocamente, e seu descumprimento.

DO PEDIDO FINAL

a) DA CONCESSÃO LIMINAR - Despiciendos maiores aprofundamentos, dada a simplicidade da matéria, é de se requerer, como de fato se requer, que Vossa Excelência, receba o presente **Mandamus**, após o registro, distribuição e autuação, promova decisão prévia, concedendo a ordem de imediato à Autoridade Coatora, O Prefeito Municipal, Sr. ANTONIO BITTENCOURT, para que no prazo de 10 (dez) dias informe ao Poder Legislativo Municipal quais as razões legais que



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



levaram o Poder Executivo Municipal a autorizar ou tolerar que a empresa **ALPS CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ 03.110.785/0001-43, vencedora da licitação para calçamento de ruas nesta cidade, utilizasse e permanecesse utilizando espaço público (praça e rua) sem qualquer autorização legislativa, e, ainda, enviando cópia na íntegra de todo o processo licitatório que culminou com a escolha daquela empreiteira para realização do serviço, cominando, para a hipótese de desobediência a ordem, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 – hum mil reais -;

b) DA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - a notificação da Autoridade Coatora, O Exmo. Sr. Prefeito Municipal, no prédio da Prefeitura Municipal, nesta cidade, no endereço acima apontado, para apresentar em juízo, no prazo legal de 10 (dez) dias, as informações/justificativas que, adicionalmente, julgar necessárias.

b.1) DA CONFISSÃO FICTA – ADVERTÊNCIA – Pede-se, ainda, que do mandado conste a advertência de que a falta de informações importará confissão ficta dos fatos narrados na inicial.

c) DO MINISTÉRIO PÚBLICO – INTIMAÇÃO - Que de todos os atos seja intimado o ilustre Representante do Ministério Público, tendo em vista que há interesse público evidenciado pela natureza da informação solicitada.

d) Requer seja permitido juntar aos autos as provas documentais que em decorrência do feito, se fizerem necessárias e complementares à obtenção da ordem, se for o caso;

e) DA PROCEDÊNCIA - Cumpridas todas as etapas o *iter processual*, REQUER seja julgado procedente o pedido para o fim de, confirmando a liminar a seu tempo deferido, DETERMINAR ao impetrado, que informe ao Poder Legislativo Municipal, no prazo de até 10 dias após ciência da sentença, quais as razões legais que levaram o Poder Executivo Municipal a autorizar ou tolerar que a empresa **ALPS CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ 03.110.785/0001-43, vencedora da licitação para calçamento de ruas nesta cidade, utilizasse e permanecesse utilizando espaço público (praça e rua) sem qualquer autorização legislativa, ainda,

Rua José Brumana, s/n – Barra do Itapemirim - CAIC – Cep 29.334-000 – Marataízes



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



enviando cópia na íntegra de todo o processo licitatório que culminou com a escolha daquela empreiteira para realização do serviço, cominando, para a hipótese de desobediência a ordem, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 – hum mil reais -;

Dá-se ao pedido o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).


Edmilson Gariolli
OAB-ES 5887

Procurador da Câmara Municipal de Marataízes

Documentos em anexo:

- 1)Procuração
- 2)Cópia da ata de posse da Mesa Diretora biênio 2007/2008;
- 3)Uma via da Lei Orgânica Municipal;
- 4)Resolução Plenária, acompanhada de certidão de publicação e votação; autorizando a
- 5)Presidente a ingressar em juízo para obter a informação solicitada;
- 6)Pedido dos vereadores – protocolos 6190 e 6191 – solicitando a Presidente que requisitasse informações ao Sr. Prefeito Municipal;
- 7)Certidão de leitura e votação plenária aprovando o pedido;
- 8)**Ofício 117/2007 da Câmara Municipal PROTOCOLADO NA PREFEITURA EM 03-05-2007, solicitando as informações requeridas pelos Vereadores nos protocolos 6190 e 6191;**



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 20

9) CERTIDÃO da Diretora da Câmara Municipal informando a inexistência das informações solicitadas;

10) Fotos das áreas públicas ocupadas como “canteiro de obras” pela empresa vencedora da licitação para calçamento de ruas na cidade;

ex